



# Regulamento do Plano Instituído CentrusPrev<sup>+</sup>

**CP+**



## Regulamento do Plano Instituído CentrusPrev+ - CP+

### Índice

Capítulo I - Plano e sua Finalidade .....	3
Capítulo II - Definições .....	3
Capítulo III - Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários .....	5
Seção - Instituidores .....	6
Seção II - Participantes e Assistidos .....	6
Seção III - Beneficiários .....	6
Capítulo IV - Participação no Plano.....	6
Seção I - Inscrição .....	6
Seção II - Cancelamento da Inscrição .....	7
Subseção I - Participante e Assistido .....	7
Subseção II - Beneficiário.....	8
Capítulo V - Disposições Financeiras.....	8
Seção I - Fontes de Custeio Previdencial .....	8
Seção II - Fontes de Custeio Administrativo .....	8
Seção III - Contribuições.....	9
Capítulo VI - Cota, Contas e Fundo .....	10
Seção I - Cota.....	10
Seção II - Contas .....	10
Seção III - Fundo .....	11
Capítulo VII - Contratação de Seguros.....	11
Capítulo VIII - Benefícios.....	12
Seção I - Disposições Gerais.....	12
Seção II - Benefício de Aposentadoria.....	13

Seção III - Benefício de Aposentadoria por Invalidez .....	14
Seção IV - Benefício de Pensão por Morte.....	14
Seção V - Data de Pagamento dos Benefícios.....	14
Capítulo IX - Institutos.....	15
Seção I - Disposições Gerais .....	15
Seção II - Benefício Proporcional Diferido - BPD .....	15
Seção III - Portabilidade .....	16
Subseção I - Portabilidade de Saída .....	16
Subseção II - Portabilidade de Entrada.....	17
Seção IV - Resgate .....	17
Subseção I - Resgate Total.....	17
Subseção II - Resgate Parcial.....	18
Subseção III - Pagamento do Resgate.....	18
Seção V - Autopatrocínio.....	19
Capítulo X - Disposições Finais .....	19

## Capítulo I

### Plano e sua Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o funcionamento do Plano Instituído CentrusPrev+ - CP+, estruturado na modalidade de contribuição definida, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e destinado à concessão de renda aos associados e aos membros vinculados aos instituidores.

## Capítulo II

### Definições

Art. 2º Os termos, as expressões, as observações ou as siglas utilizadas neste Regulamento têm o seguinte significado:

I - Apólice de Seguro – documento em que se estabelece o compromisso da sociedade seguradora emitente de pagar determinada importância, cumpridas as condições previstas e na ocorrência dos eventos de invalidez ou de morte do participante segurado e de sobrevivência do assistido;

II - Assistido – participante, ou seu beneficiário, em gozo de renda mensal paga pelo CP+;

III - Autopatrocínio – instituto que faculta ao participante manter o valor de sua contribuição e, se houver, a do instituidor, de forma a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados;

IV - Beneficiário – pessoa designada pelo participante para fins de recebimento de benefício a ser pago pelo CP+;

V - Benefício – toda e qualquer prestação assegurada pelo CP+ a seus participantes e respectivos beneficiários;

VI - Benefício de Risco – benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de invalidez ou de morte do participante;

VII - Benefício Pleno – benefício programado e não antecipado, de caráter previdenciário, assegurado pelo CP+ ao participante quando cumpridos os requisitos para sua percepção;

VIII - Benefício Proporcional Diferido - BPD – instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor e antes da obtenção do benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção;

IX - CP+ ou Plano – conjunto de direitos e de obrigações estabelecidos neste regulamento;

X - Cobertura Adicional de Risco – indenização devida ao participante segurado ou a seus beneficiários, em decorrência da morte ou de invalidez do participante que tenha optado pela contratação dessa cobertura com sociedade seguradora;

XI - Cobertura de Sobrevivência – renda mensal devida ao assistido optante pela contratação dessa cobertura com sociedade seguradora, depois de cumprido o prazo de carência previsto para início de seu pagamento;

XII - Conselho Deliberativo - Conse – órgão colegiado responsável pela definição das políticas e das estratégias da Centrus e dos planos de benefícios administrados;

XIII - Contas de Controle dos Recursos do CP+:

a) Conta de Instituidor - Coinst – conta individual destinada a receber as contribuições vertidas por instituidor em nome de participante, descontadas as taxas de carregamento eventualmente previstas;

b) Conta de Participante - Copar – conta individual destinada a controlar o saldo dos recursos vertidos pelo participante, relativos às contribuições normais e voluntárias;

c) Conta de Recursos Portados - Corep – conta individual destinada a receber os recursos portados pelo participante ou assistido de outros planos de benefícios de caráter previdenciário; e

d) Conta de Benefício - Coben – conta individual do assistido, destinada a controlar o saldo resultante das transferências das contas Copar, Corep e Coinst, as contribuições voluntárias por ele realizadas, eventual indenização recebida de sociedade seguradora e dar cobertura ao pagamento dos benefícios;

XIV - Contribuições ao CP+:

a) Contribuição de Instituidor – contribuição facultativa recolhida por instituidor em favor de empregado ou de associado, de valor e periodicidade estabelecidos em convênio celebrado para esse fim com a Centrus;

b) Contribuição Normal – contribuição devida em periodicidade e valor definidos pelo participante; e

c) Contribuição Voluntária – contribuição facultativa recolhida por iniciativa do participante ou assistido;

XV - Convênio de Adesão – instrumento que formaliza a relação entre as associações e a Centrus, vinculando-as ao CP+;

XVI - Cota – unidade utilizada para fracionamento do patrimônio do CP+, que varia segundo a rentabilidade líquida por ele obtida em cada período de apuração;

XVII - Diretoria-Executiva - Direx – órgão responsável pela gestão da Centrus e dos planos de benefícios sob administração;

XVIII - Fundo de Excedentes - Funex – fundo constituído com os saldos das contas individuais de participantes ou de assistidos falecidos, sem movimentação há mais de cinco anos devido à ausência de beneficiários cadastrados e à falta de herdeiros legais;

XIX - Instituidor – toda pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista ou setorial, que celebrar convênio ou termo de adesão ao CP+;

XX - Institutos – direitos assegurados aos participantes, compreendendo o BPD, a portabilidade, o autopatrocínio e o resgate, concedidos nos termos e nas condições estabelecidas neste regulamento;

XXI - Participante – pessoa física que, nas condições previstas neste regulamento, seja admitida no CP+.

XXII - Participante Autopatrocinado – aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio.

XXIII - Participante Segurado – participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus;

XXIV - Pensionista – beneficiário em gozo do benefício de pensão por morte concedido pelo CP+;

XXV - Plano de Custeio – documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável, no qual é estabelecido o nível de contribuições necessário para financiamento dos compromissos previdenciários e administrativos previstos no CP+;

XXVI - Portabilidade – instituto que faculta ao:

a) participante, antes da obtenção do benefício pleno, portar os recursos financeiros acumulados no CP+ para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora ou para outros planos administrados pela própria Centrus; e

b) participante e ao assistido portar os recursos financeiros acumulados em outros planos previdenciários operados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para o CP+;

XXVII - Previdência Oficial – previdência de caráter obrigatório, instituída e administrada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, compreendendo o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XXVIII - Recursos Garantidores – destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo CP+, formado pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades;

XXIX - Regulamento do CP+ ou Regulamento – documento que regula os direitos e as obrigações dos instituidores, dos participantes e assistidos e dos beneficiários do CP+;

XXX - Resgate – instituto pelo qual o participante pode optar pelo recebimento de valor correspondente a seus direitos no CP+, observado o disposto neste regulamento;

XXXI - Sociedade Seguradora – entidade especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez, de morte ou de sobrevivência de participantes ou assistidos de planos de benefícios previdenciários;

XXXII - Taxa de Administração – percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CP+;

XXXIII - Taxa de Carregamento – percentual definido no Plano de Custeio, incidente sobre o valor das contribuições e dos benefícios pagos pelo CP+;

XXXIV - Termo de Adesão – instrumento que formaliza a relação da Centrus, na condição de instituidora, com o CP+;

XXXV - Termo de Opção – documento fornecido pela Centrus ao participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o instituidor, para subsidiar sua opção pelo instituto do autoprocínio, do BPD, da portabilidade ou do resgate; e

XXXVI - Unidade Básica de Referência - UBR – valor de referência aplicável ao CP+, correspondente a R\$ 129,97 (cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) em 1º de janeiro de 2019, atualizado anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou de outro que venha a substituí-lo.

### Capítulo III

#### Instituidores, Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 3º São componentes do CP+:

I - instituidores;

- II - participantes;
- III - assistidos; e
- IV - beneficiários.

### Seção I

#### Instituidores

Art. 4º Considera-se instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída, de caráter profissional, classista, setorial, ou outra entidade admitida nos termos da legislação, que aderir ao CP+, mediante celebração de convênio ou de termo de adesão.

### Seção II

#### Participantes e Assistidos

Art. 5º São participantes as pessoas físicas enquadradas em uma das seguintes categorias:

I - participante: aquele vinculado ao instituidor nos termos da legislação e que venha a aderir ao CP+ e nele permaneça;

II - participante autopatrocinado: aquele que, estando na condição de participante, optar pelo instituto do autopatrocínio; e

III – participante segurado: participante que tenha optado pela cobertura adicional de risco e aderido à apólice de seguro contratada pela Centrus.

Art. 6º Considera-se assistido o participante ou beneficiário, quando em gozo de benefício de renda prevista no CP+.

### Seção III

#### Beneficiários

Art. 7º São beneficiários do participante ou do aposentado as pessoas por ele designadas, inscritas no CP+ nos termos deste regulamento.

## Capítulo IV

### Participação no Plano

#### Seção I

##### Inscrição

Art. 8º A inscrição do participante no CP+ é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a ele assegurado.

Art. 9º A inscrição é facultativa, deve ser realizada mediante solicitação e tem efeitos a partir da data de seu deferimento pela Centrus.

Art. 10. O participante deve, no ato da inscrição:

I - autorizar a cobrança das contribuições de que trata este regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto em folha de pagamentos, depósito identificado ou outra forma de cobrança não vedada nos termos da legislação; e

II - indicar a data em que deseja entrar em gozo de benefício.

§ 1º A indicação da data de que trata o inciso II deve respeitar a carência de pelo menos três anos de filiação ao CP+ e a idade mínima de dezoito anos para o participante entrar em gozo de benefício.

§ 2º Após dois anos de cumprimento da carência de que trata o § 1º, a data para entrada em gozo de benefício pode ser alterada pelo participante a qualquer tempo, desde que a solicitação seja apresentada com antecedência mínima de um ano da nova data indicada.

Art. 11. A Centrus deve disponibilizar ao participante os seguintes documentos, tão logo efetivada a sua inscrição no CP+:

I - certificado de participação;

II - estatuto da Centrus;

III - texto atualizado deste regulamento; e

IV - material explicativo que descreva, em linguagem simples, as características do plano.

Parágrafo único. O certificado de participação no plano deve conter os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da condição de participante, os requisitos de elegibilidade e as opções de recebimento de benefícios.

Art. 12. O participante ou o aposentado pode, a qualquer tempo, inscrever ou atualizar a relação de seus beneficiários no CP+, mediante envio de solicitação formal à Centrus.

§ 1º Havendo mais de um beneficiário inscrito, o participante ou o aposentado deve indicar percentual de participação de cada um no benefício de pensão por morte.

§ 2º Na falta de indicação do percentual de que trata o § 1º, o benefício de pensão por morte será distribuído em partes iguais entre os beneficiários inscritos.

Art. 13. A inscrição e a permanência no CP+ são condições essenciais para o beneficiário obter qualquer benefício assegurado pelo plano, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. O participante e o assistido estão obrigados a comunicar à Centrus qualquer modificação em seus dados cadastrais.

Art. 14. É facultada ao participante a contratação de cobertura adicional de risco, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Centrus, observadas as condições ali previstas.

Parágrafo único. A validade da cobertura adicional de risco é condicionada à aprovação e à aceitação do risco pela sociedade seguradora.

## Seção II

### Cancelamento da Inscrição

#### Subseção I

##### Participante e Assistido

Art. 15. Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o desligamento do CP+; ou

III - tiver optado pelo instituto da portabilidade total ou do resgate total.



Art. 16. Ressalvado o caso de falecimento do participante, o cancelamento da inscrição implica a imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento automático da inscrição dos seus beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 17. O assistido será desligado do CP+:

I - pelo seu falecimento; ou

II - com o esgotamento do saldo da Coben, salvo se contratada cobertura de sobrevivência.

#### Subseção II

#### Beneficiário

Art. 18. Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - pelo seu falecimento;

II - por solicitação do participante ou do aposentado; ou

III - pelo desligamento do participante.

#### Capítulo V

#### Disposições Financeiras

#### Seção I

#### Fontes de Custeio Previdencial

Art. 19. O custeio dos benefícios é assegurado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais;

II - contribuições voluntárias;

III - contribuições de instituidor, se houver;

IV - recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo CP+;

V - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;

VI - indenizações recebidas de sociedade seguradora; e

VII - outras fontes admitidas nos termos da legislação.

#### Seção II

#### Fontes de Custeio Administrativo

Art. 20. As despesas administrativas do CP+ são custeadas pelas seguintes fontes de receitas:

I - taxa de administração;

II - taxa de carregamento;

III - receitas financeiras provenientes da aplicação dos recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA; e

IV - outras fontes admitidas nos termos da legislação.

§ 1º As taxas de administração e de carregamento correspondentes às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais definidos anualmente no Plano de Custeio, são apuradas e cobradas em periodicidade mensal.

§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição.

### Seção III

#### Contribuições

Art. 21. As contribuições normais podem ser vertidas em periodicidade mensal, semestral, anual ou única e fixadas na data de ingresso do participante no CP+, em valor de livre escolha, observados os limites mínimos previstos no Plano de Custeio.

§ 1º O valor das contribuições de que trata este artigo pode ser alterado a qualquer tempo pelo participante, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento.

§ 2º O participante pode requerer a suspensão temporária do recolhimento das contribuições normais.

§ 3º A opção prevista no § 2º não exime o participante segurado do recolhimento das parcelas relativas à cobertura adicional de risco contratada, devidas no período.

§ 4º O participante que optar pela contratação de seguros destinado à cobertura adicional de risco pode comprometer parte de suas contribuições normais para esse fim, observado o limite máximo definido no Plano de Custeio.

§ 5º As contribuições de que trata este artigo devem ser recolhidas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 6º O atraso no recolhimento das contribuições pode ensejar a perda da cobertura adicional de risco, conforme as condições previstas na apólice de seguro contratada.

Art. 22. As importâncias provenientes das fontes de custeio previdencial de que trata o art. 19, com exceção da relativa ao inciso V, devem ter valor mínimo equivalente a duas UBR, ser recolhidas diretamente à Centrus e computadas:

I - no próprio dia, se efetuadas no primeiro dia útil do mês de referência; ou

II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

Art. 23. O recebimento de contribuições de instituidor deve ser precedido da formalização de instrumento específico com a Centrus.

§ 1º O instrumento referido neste artigo deve assegurar uniformidade de tratamento aos participantes e aos aposentados beneficiários das contribuições.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo podem ter frequência única ou periódica, nesse caso por prazo determinado, e ser destinadas ao reforço do saldo de conta dos participantes e dos aposentados beneficiários e à cobertura de despesas administrativas a eles relacionadas.

Capítulo VI  
Cota, Contas e Fundo  
Seção I  
Cota

Art. 24. O valor da cota utilizada para fracionamento do patrimônio corresponde a R\$ 1,00 no dia 1º do mês de início de operação do CP+.

§ 1º O valor da cota deve ser apurado mensalmente, com base no patrimônio social do plano do último dia útil do mês dividido pela quantidade de cotas existente na mesma data.

§ 2º O valor da cota apurado nos termos do § 1º deve ser utilizado para conversão dos recursos movimentados no plano no mês imediatamente posterior, observado o disposto no art. 22, no parágrafo único do art. 45 e no § 3º do art. 52.

Seção II  
Contas

Art. 25. As contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser mantidas, de forma individualizada, em nome dos participantes e assistidos do CP+.

§ 1º As contribuições normais e de autopatrocinados devem ser creditadas na Copar, pelo valor líquido, deduzidas:

I - a taxa de carregamento; e

II - a parcela destinada à cobertura adicional de risco, se contratada.

§ 2º As contribuições voluntárias de participante e de assistido devem ser creditadas na Copar e na Coben, respectivamente.

§ 3º As contribuições do instituidor devem ser creditadas na Coinst, pelo valor líquido, deduzidas:

I - a taxa de carregamento;

II - a parcela destinada à cobertura adicional de risco, se contratada; e

III - eventual parcela destinada à cobertura de despesas administrativas, respeitado o disposto no instrumento referido no art. 23.

§ 4º A conta Corep deve ser organizada de forma a permitir o controle em separado da origem:

I - das portabilidades:

a) de planos instituídos por instituidor; e

b) provenientes de entidade aberta ou fechada.

II - das contribuições, se realizadas por participantes ou por patrocinadores/instituidores.

§ 5º Os saldos das contas referidas neste artigo devem ser atualizados mensalmente, com base na variação do valor da cota.

§ 6º A Centrus deve disponibilizar aos participantes e aos assistidos o acesso digital para o acompanhamento das contas mantidas em seu nome no plano.

### Seção III

#### Fundo

Art. 26. O Funex deve ser mantido no CP+ com controle segregado.

Parágrafo único. As importâncias levadas a débito ou a crédito do fundo serão convertidas em quantidade de cotas, com base no valor da cota em vigor no mês do respectivo movimento.

### Capítulo VII

#### Contratação de Seguros

Art. 27. A Centrus pode contratar, com sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil, cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação:

I - invalidez para participante ativo;

II - morte de participante ativo; e

III - sobrevivência de assistido.

§ 1º O oferecimento de cobertura para os eventos previstos neste artigo fica condicionado à existência de contrato válido entre a Centrus e a sociedade seguradora, juntamente com a aceitação do participante ou assistido, na qualidade de segurado, quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão de participante a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isoladamente ou em conjunto, e sua contratação se dá, exclusivamente, por meio da Centrus.

§ 3º O participante segurado deve recolher as contribuições destinadas à cobertura contratada até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência, respeitadas as demais condições estabelecidas no respectivo contrato.

§ 4º Observadas as disposições constantes no contrato entre a Centrus e a sociedade seguradora, não há cobertura para eventos de invalidez e de morte de participante inadimplente, independentemente de notificação prévia.

§ 5º A opção pela contratação da cobertura de sobrevivência de assistido deve ser exercida com observância do disposto no art. 33.

§ 6º O custeio da cobertura de sobrevivência consiste na retenção, pela Centrus, no momento da concessão do benefício de que trata o art. 31, de parcela do saldo da Coben, em valor correspondente à cobertura contratada, para fins de repasse à sociedade seguradora.

§ 7º No caso de suspensão da cobertura dos eventos de invalidez e de morte pela sociedade seguradora, motivada pela rescisão ou pela não renovação do contrato firmado com a Centrus, devem ficar automaticamente suspensos o recolhimento das contribuições mensais pelos participantes e as coberturas por eles contratadas.

§ 8º Em se tratando da cobertura de sobrevivência contratada, permanece sob a responsabilidade da sociedade seguradora, ou de quem a suceder, o repasse das indenizações previstas na apólice de seguro, mesmo na ocorrência da rescisão ou da não renovação contratual referida no § 7º.

Art. 28. O direito do participante segurado ou de seus beneficiários ao recebimento de indenização pela ocorrência de evento de invalidez ou de morte deve ser objeto de

comprovação perante a sociedade seguradora, observadas as condições da apólice de seguro contratada, não assumindo a Centrus qualquer responsabilidade em relação à admissibilidade do direito.

Art. 29. As indenizações recebidas da sociedade seguradora, decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do art. 27, devem ser adicionadas ao saldo da Coben, para fins da concessão dos benefícios de que trata o art. 31.

Art. 30. As indenizações recebidas pela Centrus, em decorrência da cobertura prevista no inciso III do art. 27, devem ser convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Centrus limitada ao valor da indenização recebida e relacionada a cada assistido que aderiu ao seguro.

## Capítulo VIII

### Benefícios

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 31. Os seguintes benefícios são assegurados aos participantes do CP+:

I - aposentadoria;

II - aposentadoria por invalidez; e

III - pensão por morte.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo devem ser:

I - calculados considerando as opções individuais do participante, do assistido ou do beneficiário e o saldo da Coben apurado na data de sua concessão; e

II - suportados, exclusivamente, pelos recursos alocados na Coben, ficando sua subsistência condicionada à existência de saldo nessa conta.

§ 2º Uma vez concedidos, os benefícios não podem ser cancelados.

§ 3º Os benefícios são compostos por doze parcelas mensais a cada ano.

§ 4º O valor do benefício deve ser pago considerando o valor da cota disponível na data do pagamento.

Art. 32. Os benefícios de que trata o art. 31 são concedidos sob a forma de renda mensal, observada a opção do participante ou do beneficiário conforme a seguir:

I - renda por prazo indeterminado – calculada com base no saldo da Coben e no fator atuarial aplicável obtido a partir de metodologia de cálculo descrita na nota técnica atuarial do CP+;

II - renda por prazo certo – calculada com base no saldo da Coben e no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, mantida em quantitativo de cotas;

III - renda certa linear – calculada com base no saldo da Coben, no prazo definido para percepção do benefício, de cinco a trinta anos, e na taxa de juros de referência do CP+ prevista na nota técnica atuarial; ou

IV - renda por percentual do saldo de conta – calculada com base no saldo da Coben e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2%, em intervalos de 0,1%.

§ 1º A opção do participante ou do beneficiário deve resultar em valor de renda mensal igual ou superior a duas UBR.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, o assistido pode, a qualquer tempo, alterar o tipo de renda de seu benefício, o prazo de parcelamento ou o percentual do saldo de conta, com efeitos a partir do mês seguinte ao do requerimento.

§ 3º O saldo remanescente da Coben deve ser pago em parcela única quando a renda mensal alcançar valor inferior a duas UBR.

Art. 33. É facultado ao participante, na data da concessão de benefício de que trata o art. 31, a opção pela contratação da cobertura de sobrevivência, que deve ser assegurada por sociedade seguradora emitente da apólice de seguro contratada pela Centrus, observadas as condições ali previstas.

§ 1º O participante pode comprometer parte do saldo da Coben com a contratação da cobertura de sobrevivência, observado o limite máximo definido pelo Plano de Custeio.

§ 2º A contratação da cobertura de sobrevivência somente pode ser acolhida quando o saldo remanescente da Coben, considerada a opção do participante pelo tipo de renda e pelo prazo de parcelamento, resultar na percepção do benefício por, no mínimo, todo o período de diferimento da cobertura contratada.

§ 3º A posterior opção de assistido contratante de cobertura de sobrevivência pela alteração do tipo de renda, do prazo de parcelamento ou do percentual do saldo de conta deve ser admitida apenas quando assegurada a percepção de benefício por, no mínimo, todo o período de diferimento da cobertura contratada.

Art. 34. Observado o disposto no art. 33, é facultado ao participante ou a seus beneficiários, na data da concessão de benefício de que trata o art. 31 e após a contratação da cobertura de sobrevivência, se for o caso, sacar parte do saldo da Coben.

§ 1º O valor do saque, limitado a 25% do saldo da Coben, deve ser ajustado de forma que o saldo remanescente propicie renda mensal igual ou superior a duas UBR.

§ 2º Na ocorrência de óbito de participante ou assistido, a opção pelo saque de que trata este artigo deve ser acolhida mediante requerimento de cada um dos beneficiários cadastrados ou, na falta desses, dos herdeiros legais.

## Seção II

### Benefício de Aposentadoria

Art. 35. O benefício de aposentadoria é programado e de prestação continuada, concedido mediante requerimento do participante, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - o tempo de filiação ao CP+ seja de, no mínimo, três anos; e

II - a data indicada para entrada em gozo de benefícios tenha sido alcançada.

§ 1º O participante que, no conjunto das contas copar, corep e coinst, acumular saldo superior ao equivalente a cinco mil UBR fica dispensado do cumprimento das carências de que tratam o § 2º do art. 10 e o inciso I do *caput* para entrada em gozo de benefícios.

§ 2º O benefício de aposentadoria é calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.

Art. 36. O benefício de aposentadoria deve ser encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do aposentado.

### Seção III

#### Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Art. 37. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido mediante requerimento do participante, desde que haja comprovação da invalidez, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, ou da concessão, pela Previdência Oficial, de benefício de mesma natureza.

§ 1º O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.

§ 2º Em relação aos participantes segurados, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

Art. 38. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do aposentado.

### Seção IV

#### Benefício de Pensão por Morte

Art. 39. O benefício de pensão por morte é concedido aos beneficiários do participante ou do aposentado, observada a proporção por ele definida, mediante requerimento.

§ 1º O benefício de pensão por morte deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão.

§ 2º O benefício de pensão por morte originado de participante segurado deve ser calculado com base no saldo da Coben existente na data da concessão, observado o disposto no art. 29.

§ 3º A falta de manifestação de um beneficiário não adia a concessão do benefício de pensão por morte aos demais beneficiários.

§ 4º Na ocorrência de óbito de pensionista, o saldo da Coben deve ser pago aos seus herdeiros legais em parcela única.

§ 5º É facultado ao beneficiário de pensão por morte, antes de entrar em gozo de benefícios, se inscrever no CP+ e transferir os recursos a ele destinados para a conta Copar de sua titularidade.

Art. 40. O benefício de pensão por morte deve ser encerrado com:

- I - o esgotamento do saldo da Coben; ou
- II - o óbito do pensionista.

### Seção V

#### Data de Pagamento dos Benefícios

Art. 41. Os benefícios de que trata este Capítulo devem ser pagos no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.



Capítulo IX  
Institutos  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 42. É facultado ao participante que não esteja em gozo de benefício a opção por um dos seguintes institutos:

I - BPD;

II - Portabilidade;

III - Resgate; ou

IV - Autopatrocínio.

§ 1º A Centrus deve fornecer ao participante, por ocasião do rompimento do vínculo associativo com o instituidor ou da solicitação de desligamento do CP+, o termo de opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no caso de participante associado a mais de um instituidor, considera-se rompimento do vínculo associativo o último evento dessa natureza.

§ 3º No prazo de trinta dias, contados da data do recebimento do termo de que trata o § 1º, o participante deve exercer a sua opção.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º sem manifestação expressa do participante, presume-se a opção pelo BPD, caso o fornecimento do termo de opção esteja relacionado ao rompimento do vínculo associativo com o instituidor.

§ 5º É facultado ao participante, optar simultaneamente por mais de um instituto, desde que compatíveis entre si, observadas as demais disposições previstas neste regulamento.

§ 6º Para efeito desta seção, entende-se por:

I - plano de benefícios de origem: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante; e

II - plano de benefícios de destino: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido - BPD

Art. 43. Observado o disposto no art. 42, o participante que tiver rompido o vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno e contar com pelo menos dois anos de filiação ao CP+, pode optar pelo BPD.

§ 1º A opção pelo BPD implica, a partir da data do requerimento, a cessação do recolhimento das contribuições normais.

§ 2º É facultado ao participante optante pelo BPD verter contribuições voluntárias, destinadas à melhoria de seu benefício futuro.



§ 3º O participante optante pelo BPD pode entrar em gozo de benefício de aposentadoria, a partir da data de requerimento, desde que satisfeitos os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, conforme previsto no art. 35.

§ 4º A opção do participante pelo BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º O participante optante pelo BPD deve compartilhar o custeio das despesas administrativas previstas no Plano de Custeio, nos termos do art. 20.

§ 6º Ao se tornar participante optante pelo BPD, o participante segurado perde essa condição e tem cancelada sua adesão à apólice de seguro.

§ 7º O participante em BPD que opte posteriormente pelo autopatrocínio, poderá aderir às coberturas de risco, mediante preenchimento de nova proposta de seguro.

### Seção III

#### Portabilidade

##### Subseção I

#### Portabilidade de Saída

Art. 44. O participante que tenha cumprido o prazo de carência de dois anos de filiação ao CP+ e não esteja em gozo de benefício pode optar pelo instituto da portabilidade, que poderá se dar de forma parcial ou integral.

§ 1º A portabilidade será exercida nas formas e nas condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A portabilidade total implica a transferência do direito acumulado pelo participante no CP+ para outro plano de benefícios operado pela própria Centrus, por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora.

§ 3º Para efeito da portabilidade total, o direito acumulado pelo participante no CP+ corresponde ao somatório dos saldos das contas Copar, Corep e Coinst, deduzido de eventuais débitos contraídos perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas relativas a operações de empréstimo.

§ 4º A portabilidade parcial, cumprido o prazo de carência, poderá ser exercida pelo participante a qualquer tempo, sem a necessidade de seu desligamento do plano, em relação às seguintes parcelas:

I - portabilidades oriundas de outros planos de benefícios; e

II - contribuições voluntárias.

§ 5º A portabilidade parcial fica condicionada à manutenção de saldos nas contas Copar, Coinst e Corep suficientes à cobertura de eventuais débitos, vencidos e a vencer, contraídos pelo participante perante o plano.

§ 6º A transferência dos recursos objeto da portabilidade deve ser tratada diretamente entre a Centrus e a entidade que administra o plano receptor.

§ 7º O saldo das contas referidas no § 3º deve ser apurado com base no valor da cota patrimonial disponível na data da efetiva transferência.

§ 8º Com a efetivação da portabilidade total, extinguem-se todas e quaisquer obrigações do CP+ para com o participante e seus beneficiários, bem assim as da sociedade seguradora em relação ao participante segurado.

#### Subseção II

##### Portabilidade de Entrada

Art. 45. Os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante portados de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devem ser recepcionados pelo CP+ e mantidos em controle separado na Corep.

Parágrafo Único. A transferência dos recursos portados deve ser tratada diretamente entre a entidade que administra o plano de benefícios de origem e a Centrus e computada, para fins de conversão em cotas:

- I - no próprio dia, se recepcionada no primeiro dia útil do mês de referência; ou
- II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

#### Seção IV

##### Resgate

#### Subseção I

##### Resgate Total

Art. 46. É facultada ao participante que não esteja em gozo de benefício e tenha se desligado do CP+ a opção pelo resgate total.

§ 1º O valor do resgate total deve corresponder aos direitos do participante no plano, representados por:

- I - saldo das contribuições recolhidas pelo participante e registradas na Copar;
- II - saldo das contribuições vertidas pelo instituidor e consignadas na Coinst;
- III - saldo de recursos portados de entidades abertas de previdência complementar; e
- IV - saldo de recursos portados de entidades fechadas de previdência complementar e correspondentes exclusivamente às contribuições realizadas pelo participante.

§ 2º Do valor a ser resgatado, são descontadas as seguintes importâncias:

- I - eventuais débitos contraídos pelo participante perante o plano de benefícios, inclusive de parcelas não vencidas de operações de empréstimo; e
- II - parcela do custeio administrativo previstas no Plano de Custeio.

§ 3º Os recursos de que tratam os incisos II e IV do § 1º, somente poderão ser resgatados após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte ou da portabilidade, respectivamente.

Art. 47. Para fins do recebimento do valor decorrente da opção pelo resgate total, deve ser cumprido prazo de carência de 36 meses, contado da data de inscrição do participante no CP+, observado ainda, a carência de que trata o § 3º do art. 46.

## Subseção II

### Resgate Parcial

Art. 48. É facultado ao participante resgatar as seguintes parcelas do seu saldo de conta, opção a ser exercida durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de desligamento do CP+:

I - contribuições normais vertidas pelo participante, com limite de até 20% do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições;

II - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

III - saldos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, correspondentes às contribuições realizadas exclusivamente pelo participante; e

IV - valores das contribuições voluntárias.

§ 1º Os resgates parciais dos recursos de que trata o inciso I do *caput*, nos limites ali estabelecidos, somente podem ser realizados:

I - primeiro resgate: após o decurso do prazo de trinta e seis meses contados a partir da inscrição do participante no plano; e

II - resgates posteriores: depois de decorridos vinte e quatro meses do último resgate parcial.

§ 2º No que é pertinente aos saldos de que trata o inciso III do *caput*, os resgates somente poderão ser realizados após o cumprimento do prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, exceto se provenientes de planos instituídos por instituidor, cuja carência é dispensada.

§ 3º São dispensados do cumprimento de qualquer carência os resgates dos saldos previstos nos incisos II e IV do *caput*.

## Subseção III

### Pagamento do Resgate

Art. 49. Por opção do participante, o pagamento do resgate total ou parcial pode ser efetuado em cota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. O exercício da opção pelo resgate total implica a cessação dos compromissos do CP+ em relação ao participante e a seus beneficiários, ressalvado o pagamento das parcelas vincendas do resgate.

Art. 50. O pagamento do resgate deve ser realizado ou iniciado no dia 20 do mês subsequente ao de apresentação do requerimento ou no dia útil imediatamente anterior, quando essa data coincidir com sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional.

Art. 51. O valor do resgate total, parcial ou das parcelas mensais deve ser pago com base no valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.

## Seção V

### Autopatrocínio

Art. 52. É facultado ao participante manter o valor de sua contribuição normal e assumir, caso exista, a correspondente paga por instituidores.

§ 1º A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, pela portabilidade ou pelo resgate.

§ 2º É facultado ao participante autopatrocinado alterar o valor de suas contribuições normais, mediante solicitação, quando da formalização da opção pelo autopatrocínio.

§ 3º O recolhimento das contribuições normais decorrentes do autopatrocínio deve ser efetuado até o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência e computado, para fins de conversão em cotas:

- I - no próprio dia, se efetuado no primeiro dia útil do mês de referência; ou
- II - no primeiro dia útil do mês subsequente, nos demais casos.

§ 4º Ao participante autopatrocinado é facultada a opção pela suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do art. 21.

Art. 53. Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste regulamento, o participante autopatrocinado faz jus aos benefícios assegurados pelo CP+.

## Capítulo X

### Disposições Finais

Art. 54. Os recursos alocados nas contas Copar, Corep, Coinst e Coben devem ser aplicados conforme os critérios fixados pelo Conse, que pode definir diferentes perfis de investimentos.

Art. 55. A não realização do cadastramento de dados de assistido no prazo estabelecido pela Centrus implica a suspensão do pagamento de seu benefício até a regularização da situação.

Art. 56. Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, a Centrus deve disponibilizar aos participantes, mensalmente, em meio digital, extrato contendo as seguintes informações do período, conforme o caso:

- I - saldos existentes nas contas Copar, Corep, Coinst e Coben, em moeda corrente e em cotas;
- II - valor das contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte; e
- III - valor da cota patrimonial.

Art. 57. Para o recebimento de benefício ou de qualquer outra forma de recursos prevista neste regulamento, os participantes, os assistidos, os beneficiários e os herdeiros legais devem fornecer à Centrus os respectivos dados bancários, comprovando a titularidade da conta de depósitos.

Art. 58. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, nos termos do Código Civil.

Art. 59. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Conse.

Art. 60. Este regulamento entra em vigor na data da publicação de sua aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Diário Oficial da União.

Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, por meio da Portaria nº 1.121, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2023.



 0800 704 0494

 [www.centrus.org.br](http://www.centrus.org.br)

 [relacionamento@centrus.org.br](mailto:relacionamento@centrus.org.br)

 (61) 9 8138 8995